



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários, possuidores ou responsáveis legais por terrenos localizados em área urbana do Município de Colatina-ES a manter seus imóveis **limpos, roçados, capinados, sem entulho, sem lixo e livres de focos de animais peçonhentos, vetores de doenças ou qualquer situação que ofereça risco à saúde pública e à segurança da comunidade.**

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se terreno **não edificado ou subutilizado** aquele que apresente:

- I – mato alto ou vegetação que comprometa a salubridade ou segurança;
- II – acúmulo de lixo, entulhos ou materiais descartados;
- III – existência de focos de proliferação de insetos, roedores, escorpiões ou animais peçonhentos;
- IV – estruturas, buracos ou desníveis que representem risco ao trânsito ou ao pedestre.

Art. 3º - NOTIFICAÇÃO E PRAZOS

Constatada a irregularidade pela fiscalização municipal, o proprietário será notificado para que promova a limpeza e conservação do imóvel.

§1º - A notificação será realizada por meio:

- I – de entrega pessoal ou correio;
- II – ou publicação no Diário Oficial do Município, quando o proprietário não for localizado.

§2º - O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a limpeza e regularização.

§3º - Cumprido o prazo sem a devida limpeza, será lavrada advertência formal.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o código informado: 8603820034500030003A606066
Secretaria@camaracolatina.es.gov.br
4º Il de 1663/2020.
NA-ES - CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 4º - DAS PENALIDADES

Decorridos **15 (quinze) dias após a advertência**, sem que o terreno seja limpo, será aplicada **multa** ao responsável.

§1º - A multa poderá ser fixada em até **1 (um) salário mínimo vigente**, graduada conforme:

- I – tamanho do lote;
- II – reincidência;
- III – gravidade do risco sanitário ou ambiental.

§2º - Em caso de **reincidência no período de 12 meses**, a multa poderá ser aplicada **em dobro**.

Art. 5º - DESTINAÇÃO SOCIAL DA MULTA

O valor arrecadado com a multa será **integralmente destinado** a:

- I – instituições de caridade cadastradas no Município; ou
- II – programas municipais de saúde pública, combate a endemias e zoonoses.

Art. 6º - INTERVENÇÃO EM CASO DE RISCO

Em situação de risco iminente à saúde pública, o Município poderá, **excepcionalmente**, executar a limpeza emergencial do terreno, cobrando posteriormente o custo do serviço do proprietário, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo procedimentos de fiscalização, notificação, autuação e cadastramento das instituições beneficiadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 8 de abril de 2026.

JOHN LENNON PEDRONI
VEREADOR



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o código informado: 3603820035005300030003A6065066
Secretaria@camaracolatina.es.gov.br
4º II de 1963/2020.
CEP.: 29.700-025
TEL/FAX: 27.3722-3444



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade estabelecer regras claras para a manutenção, limpeza e conservação de terrenos urbanos em Colatina-ES, garantindo saúde, segurança e qualidade de vida à população.

Terrenos abandonados ou sujos tornam-se locais propícios para:

- *proliferação de insetos, mosquitos (como o Aedes aegypti), escorpiões e roedores;*
- *acúmulo de lixo e entulho;*
- *risco de queimadas, acidentes e insegurança;*
- *desvalorização da vizinhança e prejuízo ao ambiente urbano.*

A ausência de manutenção causa transtornos aos moradores próximos e sobrecarrega os serviços públicos, especialmente saúde, vigilância sanitária e meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inc. I e VIII**, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, ordenamento urbano e proteção ambiental.

Além disso, a **Lei de Uso e Ocupação do Solo** e o **Código Sanitário Municipal** também facultam ao ente municipal adotar medidas para resguardar a saúde coletiva.

A proposta não cria despesa nova, não gera impacto financeiro significativo e contribui diretamente para:

- *melhoria da saúde pública;*
- *ordenamento da cidade;*
- *prevenção de endemias;*
- *estímulo à responsabilidade dos proprietários.*

A destinação social das multas, por sua vez, garante que o valor arrecadado retorne à própria comunidade, reforçando políticas públicas de interesse coletivo.

Sala das Sessões,

Em, 8 de abril de 2026.

JOHN LENNON PEDRONI

VEREADOR



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
e-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br ou telefone: (51) 3263-3000. CEP: 29.100-000/2020. TELFAX: 27.3722-3444

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003500310030003A005000

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em 08/04/2026 17:22

Checksum: **56BC0AC27D028FC565A4EBB9DD08D76E90D51AF808B57C4A5F99922FFE299B59**

